



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011460-87.2023.8.24.0020/SC

AUTOR: TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

A empresa Top Textil Embalagens Ltda., requereu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Nomeada a empresa Cainelli de Almeida Advogados, na pessoa do seu representante Júlio Alfredo de Almeida, para realização de constatação prévia, esta apresentou parecer no evento 11 favorável ao deferimento da recuperação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 criou instrumentos para que, na ocorrência de crise econômico-financeira da empresa, os diversos setores envolvidos na atividade empresarial pudessem se organizar para encontrar a melhor solução comum a todos.

"Para que essa crise pudesse ser superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto do devedor, de modo que ambos fossem incentivados a negociar uma solução."¹.

A preservação da empresa "é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional."².



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com entrega de produto aos consumidores, com recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social."³.

Tocante aos requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial, o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a requerente é pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere em anexo à petição inicial (evento 1 - Anexo 3).

Ademais, as requerentes jamais foram falidas, sequer requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores (Evento 1 - Anexo 4).

Portanto, os requisitos do art. 48 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51, porquanto a parte requerente juntou aos autos os documentos mínimos essenciais ao deferimento da recuperação, sendo que os documentos faltantes são passíveis de complementação, razão por que o pedido de processamento da recuperação judicial, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando, deve ser deferido, com a recomendação de posterior complementação da documentação sugerida pela administradora judicial (evento 11 - Anexo 2).

Logo, acolho o parecer constante do laudo confeccionado na perícia prévia para autorizar que o processamento da recuperação judicial.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária Top Textil Embalagens Ltda., nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a Cainelli de Almeida Advogados, com endereço na Rua Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602, Bairro Centro, Torres-RS, CEP: 95560-000, e-mail: contato@calmeida.adv.br, site: www.calmeida.adv.br, na pessoa do seu representante Júlio Alfredo de Almeida.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito da administradora judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a administradora judicial.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

5011460-87.2023.8.24.0020

310043464477.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Oficie-se ao Registro Público e Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive a administradora judicial para que dê início aos trabalhos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043464477v4** e do código CRC **81be0f52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 23/5/2023, às 18:25:15

-
1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 238.
 2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.
 3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.

5011460-87.2023.8.24.0020

310043464477.V4